

INFORMATIVO

João Pessoa (PB), 14 de março de 2024.

Prezados Síndicos(as),

Na data de hoje, 14 de março de 2024, fora publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Lei nº. 13.087/2023 de 13 de março de 2024, de Autoria do Deputado Felipe Leitão, a qual “Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado da Paraíba”, conforme segue íntegra em anexo.

Nos ditames da Lei em comento, os condomínios ficam obrigados implantar telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes etc; e/ou qualquer outra medida que possa evitar acidentes nas áreas comuns do condomínio e deve ser aplicado em todos os ambientes de uso comum do condomínio (Ver artigo 1º). Ainda, a referida Lei proíbe crianças, até 12 (doze) anos de idade incompletos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, circularem e/ou permanecerem sozinhas nas áreas comuns do Condomínio. (Ver artigos 2º e 6º). Nesse sentido, o condomínio precisa publicizar tais informações aos seus condôminos, devendo, inclusive, afixar cartazes nas áreas comuns do condomínio, em folha de papel com tamanho não inferior a A-3, devendo constar a seguinte informação: **“É proibida a permanência de criança desacompanhada do (s) responsável(eis).” (Ver artigos 3º e 4º).**

Além das informações afixadas nas áreas comuns do condomínio, deve o mesmo também utilizar os demais meios de comunicação com os seus condôminos, como e-mails, grupos do condomínio de WhatsApp e outros. De todo modo, também sugerimos que seja pautada em assembleia geral as penalidades de advertência e de multa para as situações em que for constatada a circulação/permanência de criança desacompanhada do responsável nas áreas comuns do condomínio.

A aludida Lei entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, em 14 de março de 2024, de modo que, o condomínio terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar, contados a partir da publicação. (Ver artigos 5º e 8º).

Por fim, em caso do condomínio não se adequar às disposições da Lei, estará sujeito às penalidades de “advertência e multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.”

Recomendamos a leitura e adequações da lei.

Estamos à disposição,



REZENDE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

EMPRESA PARAIBANA DE
COMUNICAÇÃO S.A.
EPC.0936679000106

Nº 18.062

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Março de 2024

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.083 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Adriano Mesquita Dantas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Adriano Mesquita Dantas, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.084 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADOS BRANCO MENDES E ADRIANO GALDINO.

Denomina de D. Creuza Pires, o Hospital da Mulher, no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de D. Creuza Pires, o Hospital da Mulher, localizado no bairro de Cruz das Armas, no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.085 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA.

Institui o Dia da Marcha em Defesa da Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Marcha em Defesa da Mulher a ser comemorado na primeira semana de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.086 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO.

Institui o Dia Estadual de Conscientização em favor da Atenção à Psicologia Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual em favor da

Atenção à Psicologia Infantil, a ser comemorado, anualmente, em 18 de março, integrando o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º O Poder Executivo, com a colaboração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e entidades de defesa dos direitos das crianças, promoverá atividades e campanhas de conscientização para toda a sociedade, por meio dos profissionais e serviços de saúde para a atenção à psicologia infantil, voltada para o comportamento da criança nos seus primeiros anos de vida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.087 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO.

Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios ficam obrigados a implantar telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes, divisórias, fechamento de valas e buracos, colocação de proteção de antifogo na rede elétrica e/ou qualquer outra medida que possa evitar acidentes em áreas comuns de edifícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A medida elencada neste artigo deve ser aplicada à edificação de forma integral em todos os ambientes de uso comum dos condomínios, de forma exemplificativa:

- I - piscina;
- II - tomadas das áreas comuns;
- III - contadores de energia;
- IV - fiação em geral;
- V - elevador;
- VI - área com vidro em geral;
- VII - acesso de veículos;
- VIII - janelas de acesso a elevador(es) e hall;
- IX - playground;
- X - espaços assemelhados aos anteriormente listados.

Art. 2º Proíbe a permanência de crianças sozinhas em espaços de uso comum dos condomínios.

Art. 3º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e à proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.

Art. 4º O cartaz deve ser de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3 (297mm x 420mm), com fonte visível, com a seguinte advertência: "É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(is)."

Art. 5º Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 7º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador